Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0065297-41.2026.8.19.0000
Impetrante: Dr. André Luís Gregório, OAB/RJ nº 237.817
Paciente: João Victor Sutero Modesto
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Ação penal nº 0802589-90.2025.8.19.0602

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de *João Victor Sutero Modesto* por suposto constrangimento ilegal pelo *Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói*.

Sustenta o Impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea da decisão impugnada, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente diante do encerramento da instrução criminal. Aduz que todas as vítimas já foram ouvidas e que, considerando o elevado número de corréus, a prolação da sentença poderá demandar tempo considerável, acarretando o prolongamento indevido da custódia cautelar do paciente.

Requer, liminarmente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, com monitoramente eletrônico . liminarmente relaxada a segregação cautelar do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura, para que aguarde em liberdadde o julgamento da ação penal, ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, a concessão da ordem para revogar a segregação cautelar ou confirmar a liminar deferida.

Decido.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 22/10/2026 23:46:05
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Em síntese, busca o Impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição por cautelar diversa da prisão.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Isso porque a prisão preventiva foi decretada e mantida por decisões fundamentadas, amparadas em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta imputada, as circunstâncias da infração e a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais, não se evidencia, de plano, qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a excepcional concessão da tutela liminar.

O paciente, juntamente com outros 7 denunciados, responde a ação penal pelos crimes dos arts. 157, §2º-A, I e §2º, II e V, duas vezes, n/f do art. 70, do Código Penal e dos arts. 158, §1º, e 158, §1º, este c/c art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, sdo Código Penal e do art. 288, todos n/f do art. 69, do Código Penal. Crimes cometidos no dia 14/08/2025.

Mandado de prisão do paciente cumprido em 19/03/2026 – id. 23 do anexo.

Trata-se dec crimes graves, com violência e grave ameaça contra pessoa, que tanto fomentam a violência urbana.

Eis a decisão atacada,proferida na AIJ realizada no dia 04/08/2026:

> “Pela MM. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:
> 1- Em atenção ao artigo 316 do Código Penal, considerando o disposto em seu parágrafo único, **MANTENHO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DOS RÉUS, eis que as razões que a ensejaram permanecem inalteradas, persistindo os argumentos que levaram à decretação da cautelar, atendendo aos requisitos dos artigos 312 e 313, vigentes à época. Ressalto que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **acusados imporá à sociedade um estado de insegurança, diante das circunstâncias da prática delituosa. Assim, diante da gravidade da ação cometida pelos acusados no caso dos autos, não há como esse juízo garantir a segurança da coletividade em caso de soltura dos réus a esta altura processual. Ademais, atento ao determinado no Ato Executivo do TJRJ nº 106/2021, em seu artigo 3º, § 2º, ainda, nos moldes estabelecidos no § 3º, artigo 4º da Resolução CNJ nº 329/2020, restando a instrução criminal em seu regular andamento, não havendo que se falar em excesso de prazo**.
> 2- Defiro os pedidos das Defesas, oficie-se conforme requerido.
> 3- Ao MP conforme requerido.
> 4- Com a juntada, às partes, em alegações finais, na forma prevista no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, venham conclusos para sentença.
> Ao final do ato, as partes visualizaram o documento, nada arguindo. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência."

Ainda que sucinta, a decisão demonstra as razões objetivas e subjetivas para manutenção da prisão preventiva do paciente e corréus, não se mostrando abusiva ou teratológica.

Cumpre destacar que o feito originário se encontra em avançado estágio de tramitação, já tendo sido encerrada a instrução criminal e estando os autos na fase de apresentação de alegações finais. Tal circunstância recomenda cautela redobrada na apreciação do pleito, especialmente porque a proximidade da prolação da sentença afasta, em princípio, o alegado constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar, ao menos nesta análise inicial.

Outrossim, a aferição da persistência dos fundamentos da custódia preventiva demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos principais, providência incompatível com o juízo sumário próprio da apreciação liminar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, ausentes elementos que demonstrem a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável decorrente da manutenção da custódia até o julgamento definitivo da impetração, a medida liminar não merece acolhimento.

Assim, no juízo superficial em sede liminar, não há como, de plano, inaudita altera pars, assegurar o direito alegado que justifique a medida excepcional.

Motivos pelos quais, **indefiro a liminar pleiteada**.

Requisitem as informações à autoridade dita coatora.

À Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ